



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002724.989.19-9</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO           <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> HELOISA BONORA (OAB/SP 185.247) / ANGELA CRISTINA LOPES DA SILVEIRA LACERDA (OAB/SP 188.828) / (OAB/SP 224.453) / PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI (OAB/SP 276.339)</li> </ul> </li> </ul>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - Diretor - Período: 01/01/2019 a 20/03/2019, 28/03/2019 a 14/07/2019 e 22/07/2019 a 31/12/2019</li> <li>▪ HELCIO MACIEL FRANCA MADEIRA - Vice-Diretor/Diretor em Substituição - Período: 21/03/2019 a 27/03/2019 e 15/07/2019 a 21/07/2019</li> </ul>
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-4.2

### RELATÓRIO

Em exame as contas anuais de 2019, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, criada pela Lei Municipal nº 1.246, de 05/10/1964, com regime jurídico de Autarquia atribuído pela Lei Municipal nº 1.251, de 27/10/1964.

A i. Fiscalização, no relatório (constante do evento 14.91, fls. 39/41), apontou as seguintes impropriedades:

#### 4.2 – RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- valor de um terreno (localizado na Rua do Túnel, s/nº) contabilizado acima do valor de mercado, em desacordo com a NBC T 19.6 – Reavaliação de Ativos, superestimando o resultado econômico;

#### 6.1 – DESPESAS DE CAPITAL/INVESTIMENTOS:

- deficiência na elaboração do plano/programa de investimentos e no planejamento de despesas não obrigatórias, em desacordo com o item 1 do Comunicado SDG nº 32/2015, e artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

##### 6.2.4.1 – ADIANTAMENTOS:

- despesas com refeições e jantares desprovidas de finalidade pública;

- reembolso acima do valor do cupom fiscal e pagamento de nota fiscal sem o CNPJ da Autarquia;

- ausência de pesquisa de preços e falta de especificação dos serviços e dos materiais adquiridos, prejudicando a comprovação da economicidade, em desacordo com o item 5 do Comunicado SDG nº 19/2010;

- falhas diversas (falta de comprovante de pagamento ao fornecedor e/ou de recibo do fornecedor, apresentação extemporânea da prestação de contas, inscrição em congresso sem aproveitar o período de antecedência, em que a taxa de inscrição era mais econômica);

#### 9.1 – TERMOS ADITIVOS:

- prorrogação excepcional de contrato de serviço continuado, seguida de contratação em caráter emergencial, em decorrência da inobservância da

Administração quanto ao interregno necessário para realização de novo procedimento licitatório;

- realização de novo procedimento licitatório ao invés da prorrogação do contrato vigente, uma vez que a pesquisa de preço indicava valores mais vantajosos;

#### 9.2 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- impossibilidade de aferir a compatibilidade dos preços de mercado nos Pregões Presenciais nºs 02/2019 e 10/2019, contrariando o disposto no artigo 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93;

- Pregões Presenciais nºs 02/2019 e 10/2019 com exigência genérica de regularidade com as Fazendas Municipal e Estadual, abrangendo tributos imobiliários que não guardam pertinência com o objeto licitado, em desacordo com o artigo 29, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93;

- Pregão Presencial nº 08/2019 desprovido de critério objetivo para glosas e medição/liberação de notas fiscais, condição essencial para contratos de serviços terceirizados contínuos, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93;

#### 9.3 – DISPENSAS DE LICITAÇÃO:

- procedimento irregular e sem previsão legal, incluindo método aplicado em pregão, (cobertura de proposta) na contratação efetuada por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de ajustes e manutenção dos quadros basculantes e vitrôs das salas;

- impossibilidade de atestar a economicidade da supracitada contratação direta;

#### 10 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

- o Portal de Transparência não divulga na íntegra os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios e seus respectivos aditamentos;

- informes desatualizados relativos aos extratos de contratos, adiantamentos, e ordens de compra e serviços;

### 11.3 – NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO:

- existência de cargos em comissão sem requisito de provimento mínimo de Nível Superior e/ou com atribuições burocráticas e operacionais que não guardam complexidade em suas funções, em desacordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

### 12.3 – OUVIDORIA:

- a Autarquia não instituiu e não regulamentou a Ouvidoria, infringindo os artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460/2017 e item 3 do Comunicado SDG nº 21/2018;

### 15 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- desatendimento à recomendação desta C. Corte de Contas, relativa aos processos de adiantamento (Comunicado SDG nº 19/2010);

Após notificação, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 - para que o Órgão e o responsável tomassem conhecimento do citado relatório e apresentassem as alegações que entendessem pertinentes (evento 18.1) – o responsável, Sr. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (Diretor), encartou a defesa relativa aos eventos 31.1 a 31.175, consubstanciando, em suma, que:

- sobre a reavaliação dos imóveis efetuada em 2019 (mais especificamente no caso do terreno da Rua do Túnel). O

Laudo Técnico de Avaliação, encaminhado a essa C. Corte, apresentou metragem de 62.372,02 m<sup>2</sup> ao invés da metragem correta de 63.372,02 m<sup>2</sup>, sendo que após a verificação da divergência, foi efetuada, em 14 de agosto de 2019, a retificação da metragem com o respectivo registro do valor correto na Seção de Contabilidade (SFD -106), em atendimento à NBC T 16.9 – Reavaliação de Ativos (conforme demonstra a documentação constante do evento 31.18);

- o orçamento para investimentos no exercício de 2019 totalizava R\$ 452.000,00 (inclusive considerando as suplementações), todavia, no decorrer do exercício foi constatada a necessidade de efetuar reformas internas e externas na estrutura dos prédios da Instituição, e considerando a complexidade das respectivas licitações e o quadro reduzido de servidores para a correspondente operacionalização, deu-se primazia às reformas vinculadas aos investimentos fixados na Lei Orçamentária Anual. Em decorrência revelou-se a necessidade de reavaliação das despesas de capital/investimentos, para desenvolvimento de soluções menos custosas e de melhor qualidade (servindo de exemplo a contratação de serviços por aplicativos para transporte de servidores ao invés da aquisição de veículos, e contratação de bibliotecas digitais para redução do acervo e frequente atualização; os valores iniciais foram indicados pelos gestores das áreas que comportavam à época os referidos planos e respectivos investimentos, porém, com o cenário apresentado, não houve formalização dos procedimentos para a respectiva execução prevista para o início de 2019; as suplementações foram requeridas pela Seção de Compras e Contratos (SFD-109) nos meses de setembro e novembro de 2019, com vistas a instaurar o devido procedimento licitatório para a “Aquisição de licenças” (suplementação de R\$ 80.000,00, acompanhada das justificativas constantes do evento 31.1, fls. 10) e “Aquisição de aparelhos de ar condicionado conjugada com serviços de instalação (suplementação de R\$ 120.000,00, acompanhada das justificativas constantes do evento 31.2, fls. 01). Nessa conformidade as referidas suplementações fizeram parte de um planejamento inserido no contexto orçamentário e financeiro esperado e pertinente ante a expectativa inicial de conclusão de licitações

programadas; evidenciada a finalidade instrumental das citadas suplementações, não sendo levados a termos os certames licitatórios como planejado no exercício pretendido, em razão dos embaraços informados, com forçosa alteração do programado, não se configura a ocorrência de cronograma fictício, e desatendimento do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante a Faculdade cuidará do aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, para preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e evitar demasiadas modificações durante sua execução, em atenção ao item 1 do Comunicado SDG nº 32/2015;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): o emprego de numerário objeto do Processo de Prestação de Contas de Adiantamento nº 36/2019 encontra justificativa na ministração de aulas de Ciência Política e Teoria do Estado, no período de 07 a 11 de outubro de 2019, e do curso de Sistemas de Governo na Atualidade, no período de 15 a 18 de outubro de 2019 na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pelo docente Pierangelo Grimaudo, Professor Associado do Departamento de Ciências Políticas e Jurídicas da *Università degli Studi di Messina* (Itália), com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Resolução GFD nº 64, de 18/12/2013, que prevê o custeio por adiantamento, de despesas de lanches e refeições a convidados da Instituição, desde que em razão de atividade pedagógica, administrativa ou institucional, sendo que a atividade desempenhada pelo Professor, participe de intercâmbio científico e didático-cultural firmado com aquela Autarquia, por meio de Acordo de Cooperação, não se limitou às aulas ministradas em determinado período, mas alcançou também a troca de vivências acadêmicas, de modo que a disponibilidade do docente à Faculdade se deu não apenas no estrito período das aulas, mas se estendeu durante toda a sua estadia, e não tendo o convidado domicílio em território nacional, suas despesas realizadas no Brasil encontram justificativa nas atividades desenvolvidas junto àquela Instituição, cabendo considerar que o trabalho efetuado é relacionado à instalação futura de um Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Nível Mestrado), na região do ABCDRM; que a

aplicação para reembolso de despesas incorridas em data anterior ao recebimento do numerário (dispendidos no montante de R\$ 44,66, correspondem justamente à data de solicitação de liberação da importância estimada para o custeio de lanches e refeições decorrentes da visita do já citado docente; que os equívocos materiais relacionados ao cupom fiscal nº 84804, considerado erroneamente no valor de R\$ 320,24 e ao DANFE nº 56404-5, do qual constou parcialmente o CNPJ da FDSBC com ausência dos dois primeiros algarismos, não afastam a despesa do universo institucional daquela Instituição, devendo ser considerados com irregularidades formais mínimas; que a prestação de contas, embora apresentada extemporaneamente ao prazo estabelecido pelo artigo 7º, da Resolução GFD nº 64/2013, as contas foram prestadas antes do decurso de três meses do encerramento do prazo (artigo 15, § 2º, da Resolução GFD nº 64/2013), tendo o suprido feito o ajuste do saldo apurado à época sem a configuração de dolo ou má-fé no exíguo atraso; que o Processo nº 36/2019 será reaberto e revisado para as devidas correções, bem como, para apuração das despesas sob o prisma da modicidade, nos termos do artigos 8º, 12 e 14 da Resolução GFD nº 64/2013 ;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): sobre o Processo de Prestação de Contas de Adiantamento nº 33/2019 destaca que: a apresentação extemporânea da prestação de contas encontra respaldo nos artigos 3º e 7º da Resolução GFD nº 64/2013, e que inclusive o Controlador Interno (GFD 1-6) evidencia que o crédito foi liberado em favor do responsável na data de 21/08/2019, em conformidade com os documentos (fls. 15 e 17/18) demonstrando que foi observado rigorosamente o período de aplicação, com desembolso em 26/08/2019, e prestação efetiva das contas por meio de balancete (fls. 19), antes do dia 18/10/2019, termo final para prestação, como se infere da manifestação da baixa de responsabilidade datada de 11/10/2019 (fls. 22); que não havia saldo a devolver por parte da responsável diante da integral utilização do numerário concedido no exato valor da inscrição em comento e que inexistente justificativa no processo para a inscrição não ter sido efetuada com antecedência; que o Controlador Interno consigna que tendo sido desencadeado o suprimento em

19/08/2019 (Memorando GFD nº 35/2019) já não era mais possível a inscrição dos valores menores nas datas de 02/05/2019 e 22/07/2019, não havendo, pois, qualquer espécie de irregularidade a macular a despesa; que o deferimento da participação de um docente em determinado curso, mesmo que requerido de forma antecedente, implica na análise da conveniência pedagógica, que somada a outras tantas demandas ordinárias, não conduz à permissão imediata; que doravante a FDSBC vai atentar, o quanto possível, ao aproveitamento de benefícios de descontos em cursos de interesse de seus servidores;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): atinente ao Processo de Prestação de Contas de Adiantamento nº 07/2019 (falta de pesquisa de preço e especificação dos serviços, de modo a comprovar a economicidade da despesa) assevera que: no âmbito da Faculdade, a normativa aplicável é a Resolução GFD nº 64/2013, cujas disposições foram inteiramente atendidas nas aquisições efetuadas, as quais foram aprovadas e consideradas regulares pelo Controle Interno da Instituição; na instrução feita pela Fiscalização inexistiu indicação de serviço adquirido por valor superior ao praticado pelo mercado, bem como, não foram apontadas falhas relativas à comprovação das despesas realizadas ou desvio na aplicação dos recursos, o que demonstra a razoabilidade do preço e a regularidade dos dispêndios;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): embora não tenha sido documentada formalmente a cotação de preços nos adiantamentos citados pela Fiscalização, as aquisições são eventuais e de pequena monta não se olvidando da busca daquela Faculdade pelo menor preço, prioritariamente na região, de modo que não restou configurado prejuízo ao erário;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): pertinente à falta de comprovação da finalidade pública do gasto de R\$ 349,97 da refeição “Semana do



Calouro” expõe que: tendo havido problema com a máquina do restaurante na ocasião em que o desembolso foi praticado, sendo que ocorreu a juntada posterior do respectivo documento comprobatório, correspondente ao cupom fiscal eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução GFD nº 64/2013, por meio do qual a prestação de contas deve ser apresentada acompanhada de documentos comprobatórios de despesas, preferencialmente, notas fiscais, faturas recibos e **cupons fiscais**, nesta ordem, e de acordo com o citado dispositivo, a exibição do cupom fiscal foi efetuada pelo suprido, cuja despesa, destinada à alimentação do palestrante Natanael dos Santos e da banda musical “*Quinteto Liberdade Liberdade*” que o acompanhou na apresentação; que a despesa está vinculada à atividade pedagógica, conforme comprovam documentos encartados (evento 31.3, fls. 01/03) e cujo custeio por adiantamento em razão de atividade pedagógica está previsto no artigo 6º, inciso VIII da Resolução GFD 64/2013; que o almoço em questão para seis pessoas teve o custo médio de R\$ 58,32 por convidado, estando, portanto, dentro dos limites da razoabilidade e modicidade;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): acerca da despesa com a empresa Alkasoft (manutenção corretiva descrita no DANFPS-E nº 24305 como contratação de suporte técnico e de licença, que configura despesa planejável, que deveria se submeter ao processo normal de aplicação, previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64), aduz que: a despesa efetuada teve caráter emergencial consistente na manutenção corretiva do sistema Lawyer, responsável pelo controle de publicações, prazos processuais e de andamentos processuais das ações patrocinadas pelo Escritório/Escola e pela Consultoria Jurídica, sobre o qual a FDSBC tem licença de propriedade; que, em 12 de fevereiro de 2019, o sistema teve sua atividade paralisada, e a não realização do serviço implicaria em prejuízo à população assistida, bem como à Faculdade; ante esses esclarecimentos a descrição contida no DANFPS-E configura equívoco formal, o qual poderá ser retificado no âmbito interno daquela Autarquia;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS) - referente ao pagamento de gorjeta desprovida de finalidade pública no valor de R\$ 33,66, informa que: a verba restou inserida em Documento Auxiliar da Nota Fiscal em Consumidor Eletrônica de alimentação, do Diretor da FDSBC e do Professor Titular da Casa, Dr. Carlos Eduardo Cauduro Padin, (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à época, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral), ambos em visita institucional ao C. Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, sendo irrefutável, diante da finalidade institucional da missão, que o parco valor, escapando à diligência de seus participantes – uma vez que a praxe dos estabelecimentos é a inserção da gorjeta na nota, independentemente da concessão do cliente - não reuniu em absoluto cunho imoral, podendo ser evidentemente corrigida âmbito interno da Autarquia;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): concernente aos processos/empenhos nºs 04/2019 e 20/2019 (ausência de comprovante do pagamento ao fornecedor e/ou recibo do fornecedor; ausência de pesquisa de preço e de especificação dos serviços/materiais, de modo a comprovar a economicidade da despesa) esclarece que: todos os desembolsos contidos nos Processos de Prestação de Contas de Adiantamento em exame estão acompanhados de seus respectivos comprovantes (Notas Fiscais Eletrônicas e documentos representativos), em estrito atendimento ao artigo 8º, da GFD nº 64/2013; que as disposições da Resolução GFD nº 64/2013 foram inteiramente atendidas nas aquisições efetuadas, as quais foram aprovadas e consideradas regulares pelo Controle Interno da Instituição, inexistindo indicação de aquisição por valor superior ao de mercado, o que demonstra a razoabilidade de preço; conquanto não tenha sido documentada formalmente a cotação de preços nos adiantamentos citados, as aquisições são eventuais e de pequena monta, na forma do *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* do Tesouro Nacional, não se olvidando da busca daquela Faculdade pelo menor preço;

- (justificativas relacionadas ao item ADIANTAMENTOS): acerca da aquisição emergencial de um transformador em 24/07/2019, informa que: a aquisição se deu por motivos de segurança, com o propósito de se controlar o acesso às dependências da Diretoria, da Coordenação de Graduação, e da Sala dos Professores, locais em ficam guardados documentos de acesso restrito; o referido transformador não é bem patrimonial, mas componente para instalações elétricas e foi adquirido emergencialmente para o adequado funcionamento da fechadura elétrica da porta dos acessos em referência; a aquisição de caráter emergencial foi efetuada com respaldo no artigo 12, inciso III, da Resolução GFD nº 64/2013;

- (justificativa relacionada ao item TERMOS ADITIVOS): pertinente ao Termo Aditivo nº 09/2019 (prorrogação excepcional do contrato por seis meses, com fundamento no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93) esclarece que: para renovar a contratação da empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Comutado (STFC), a Seção de Compras e Contratos (SFD-109), no período de 26/11/2018 a 24/01/2019, efetuou a pesquisa prévia de mercado para escorar o procedimento licitatório, com realização de 64 (sessenta e quatro) pedidos de orçamento para 29 (vinte e nove) empresas diferentes, sendo que somente a empresa Telefônica Brasil S/A forneceu o orçamento; em fevereiro de 2019 a Seção de Compras e Contratos identificou a necessidade do Termo de Referência conter, expressamente, o consumo mensal e anual, com fulcro no consumo afeto ao Contrato nº 12/2014, de prestação de serviço telefônico fixo comutado; em 07 de fevereiro de 2019 a Coordenadoria de Tecnologia da Informação (GFD 1.5) informou o quadro de consumo e minutos de cada modalidade de ligação, para inserir nos autos o novo Termo de Referência com o histórico do consumo; em 07 de fevereiro de 2019 a pesquisa de mercado tornou a ser reaberta e novamente, somente a empresa Telefônica Brasil S/A apresentou o orçamento; após o ocorrido a Seção de Compras e Contratos averiguou, junto à Consultoria Técnica Jurídica da Faculdade, se o caso era de inexigibilidade de licitação, ante a ausência de competitividade, aferida na pesquisa prévia de mercado; a Unidade Jurídica emitiu parecer favorável à prorrogação, após a análise do caso e da documentação da

empresa Telefônica Brasil S/A, e ante a solicitação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação para prorrogação do referenciado contrato pelo período de mais 06 (seis) meses, visto que se tratava de entroncamento telefônico sem o qual a Autarquia não poderia ficar, uma vez que representaria a incomunicabilidade telefônica com alunos, professores, demais servidores, e público externo, atingindo diretamente as atividades acadêmicas e administrativas da Instituição. Nessa conformidade o contrato foi prorrogado por mais seis meses, a contar de 01/04/2019 a 31/10/2019; para que os trâmites cruciais à nova contratação pudessem ser finalizados; a Unidade Jurídica verificou, ainda, a impossibilidade de aplicar a modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Telefônica Brasil S/A, visto que o representante comercial da empresa informou que não possuía carta de exclusividade para o serviço telefônico fixo comutado; a Seção de Compras e Contratos, por sua vez, indagou a Unidade Jurídica sobre a possibilidade de avançar com o procedimento licitatório com base em um único orçamento, ao que foi orientada para buscar painéis de preços públicos praticados por outros órgãos públicos. Assim foram registrados mais 128 pedidos de orçamentos para 29 empresas diferentes, que foram respondidos por duas vezes apenas pela empresa Telefônica Brasil S/A; em 23 de janeiro de 2020, a Seção de Compras obteve êxito na conclusão da pesquisa de mercado prévia, utilizando-se do orçamento da empresa Telefônica Brasil S/A, do preço público praticado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região e do preço público praticado no âmbito do Ministério Público da União, procedimento que teve o aval da Coordenadoria de Tecnologia da Informação no Processo de Compra e/ou Serviço nº 20/2014, para o avanço da parte interna do procedimento licitatório, e na sequência, cumpridas as exigências de uma legítima pesquisa prévia de mercado, finalmente fez-se a contratação da empresa Telefônica Brasil S/A, por intermédio da Ordem de Serviço nº 159/2019, com início da vigência em 01/11/2019, no valor de R\$ 7.804,00, para suprir a premente necessidade do entroncamento telefônico em sua rotina diária. No que concerne à vantajosidade econômica da prorrogação excepcional. Há considerar que, se o desafio centralizava-se exatamente na pesquisa de mercado prévia, da mesma maneira, os reflexos das dificuldades para a finalização

para o procedimento licitatório foram transpostos para a extensão contratual, e pelo princípio da fungibilidade que pode ser aplicado para o caso em voga, independentemente se o serviço telefônico fixo comutado foi estendido pela prorrogação excepcional fundamentada no artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, por intermédio da contratação na modalidade dispensa por limite, que também se deu, ou que o fosse por meio da modalidade dispensa justificada pelo caráter emergencial, o resultado seria idêntico; todas as prorrogações excepcionais, após setembro de 2019, passaram a ser precedidas de pesquisa de preços, de modo a comprovar a vantagem para a Administração;

- (justificativa relacionada ao item TERMOS ADITIVOS): no que tange ao Processo nº 83/2018 (realização de novo procedimento licitatório, ao invés de prorrogar o contrato, nos termos da cláusula 9ª do contrato e nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, procedimento que ocasionou condição desvantajosa) justifica que: o Pregão Presencial nº 11/2019 de 05/11/2019, para o fornecimento parcelado de produtos de higiene (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido e álcool higienizador), restou frustrado (pelos motivos expostos no evento 31.5, fls. 01/06) sendo realizado na sequência o Pregão Presencial nº 13/2019 de 16/12/2019 em que a empresa Gimak Comércio de Materiais em Geral Ltda - ME, ainda que no exercício anterior tenha sido fornecedora dos produtos de higiene para a Faculdade, de igual maneira em 2019, sagrou-se legitimamente vencedora do Pregão Presencial nº 13/2019, originando o Contrato nº 01/2020; sobre o Contrato nº 38/2018, antecedente à citada licitação, evidencia, que a regra do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 não abrange as compras, sendo que essa norma é cogente axiomática na perspectiva de que o texto da lei contempla, diretamente, a prestação de serviços a serem executados da forma contínua, não abrangendo a regra, doutrinariamente, as compras, se o núcleo do contrato é uma prestação de dar e não de fazer, bem como, cita subsidiariamente o r. decisório desta Casa, proferido no TC – 0162/989/13, sobre a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento de caráter contínuo de gêneros essenciais, e destaca que restou notório que **“pode” a Municipalidade utilizar-se do dispositivo normativo para efetuar a**

*prorrogação do contrato*, e não “**deve**”, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, que devem ser analisados com muita cautela para que a Administração Pública não se valha de dado dispositivo legal para infringir o dever constitucional de licitar, visto que a prorrogação contratual com este escopo legal tornar-se-á muito mais fácil e menos trabalhosa para o órgão público, e que a interpretação jurisprudencial, da forma como colocada, não se convenceu que, no caso em tela, o fornecimento continuado de produtos de higiene atende ao **requisito essencial para a manutenção dos serviços públicos**, prestados pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ante o núcleo de sua atividade fim, traduzida em serviços educacionais, de forma a isentar a Administração do dever constitucional de licitar;

- (justificativa relacionada ao item TERMOS ADITIVOS): sobre a falta de economicidade decorrente do Pregão Presencial nº 13/2019 e do Contrato nº 01/2020, explica que: o fracasso do Pregão Presencial nº 11/2019 denota que os preços praticados no Contrato nº 38/2018 já não estavam condizentes com a prática de mercado; que a aplicação do reajuste pelos índice IPCA/IBGE (out/18-out/19) de 2,89%, representaria notável desequilíbrio à Contratada que, na referenciada contratação anterior, teve o fornecimento de apenas 70% (setenta por cento) da quantidade de produtos inicialmente estimada, verbalizando em sessão pública do Pregão Presencial nº 11/2019, que restou considerável prejuízo na referida contratação, mas cumpriu todas as obrigações contratuais para que não sofresse sanções administrativas e penalidades de impedimento e/ou suspensão de licitar; que a contratação pública não se fundamenta em privilegiar os cofres públicos a despeito do prejuízo financeiro daqueles que contratam com a Administração, pois a equação econômico-financeira do contrato administrativo público deve ser equilibrada, e nessa conformidade a apregoada prorrogação contratual sugerida pela Fiscalização não seria concretizada, tendo em vista que a Contratada não estaria obrigada a permanecer em prejuízo financeiro por mais doze meses, de maneira que à Origem restaria se submeter ao devido procedimento licitatório, sendo que, ante estas condições avaliadas, não se pode entender como automática a sugerida prorrogação contratual; que configurada a imprescindível

necessidade de captação dos reais preços praticados no mercado de forma a garantir a vantajosidade econômica das contratações públicas, assim como o equilíbrio da equação econômico/financeira contratual, foi efetuado o Contrato nº 01/2020, precedido de duas grandes pesquisas prévias de mercado e dois procedimentos licitatórios distintos, portanto não havendo falar em prejuízo de R\$ 25.200,00, uma vez que o contrato de fornecimento estabelece o critério sob demanda, cujo consumo se dá à medida da necessidade da Administração manifestada ao fornecedor, assim como ante a comprovação por vasta pesquisa de mercado, demonstrando que os preços praticados na licitação estão de acordo com a precificação mercadológica atual;

- (justificativa relacionada ao item TERMOS ADITIVOS): alusivo ao Termo de Aditamento nº 38/2018 - Processo nº 01/2016 (Aditivo firmado em 07/11/2018 com publicação no DOE somente em 25/01/2019, em desacordo com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93), confirma, em suma, a falha. Assevera, todavia, que não ocorreu prejuízo ao erário, e não houve dolo ou má-fé, e que o erro é formal e a Administração adotou medidas regularizadoras adequadas;

- concernente ao Pregão Presencial nº 02/2019, demonstra que: todas as empresas que participaram do pregão são afetas ao ramo de atividade do objeto licitado, atuantes do mercado, consultadas mais de uma vez por aquela Instituição para a ratificação de preços unitários e totais, sendo que a pesquisa de mercado deve ser tida como legítima (conforme evento 31.6, fls. 02/03), cabendo considerar, também, que a empresa que se sagrou vencedora por autêntica participação no Pregão em pauta foi a antiga Contratada, Telefônica Brasil S/A, cuja estrutura de cabeamento ótica já se encontrava instalada, cedida e assentada por força de contratação anterior, possibilitando-a a ofertar o montante de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), cabendo considerar que o orçamento fornecido pela Contratada para fins de composição da pesquisa de mercado prévia, contemplou o fornecimento de infraestrutura, razão pela qual pode-se visualizar o prazo de 40 (quarenta) dias corridos para a

instalação e ativação dos serviços, e destaca, ainda, que os fornecedores figurantes na pesquisa de mercado prévia não possuem qualquer obrigação de fornecer orçamentos e, ainda que o façam, não se encontram vinculados aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação. Registra, também, que a empresa Telefônica Brasil S/A é uma empresa do Grupo Telefônica, que representa um dos principais conglomerados de comunicação em nível mundial, conhecida pelo uso comercial da marca “Vivo”, e embora a atual legislação licitatória tenha angariado mecanismos legais para um tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, não há normativa que veda a participação desta espécie de conglomerado mundial, cuja precificação de tarifas e serviço é imbatível quando comparado aos preços ofertados por outras empresas do ramo de comunicação, sendo que o valor adjudicado no Pregão Presencial nº 02/2019 norteia-se pela assombrosa vantajosidade econômica aos cofres públicos, visto que a Autarquia contratou, legitimamente, empresa de grupo econômico do ramo de comunicação mundial, sendo o Brasil o país com maior quantidade de clientes da Telefônica, o que propicia ofertar serviços de comunicação prestados por outras empresas que competem no mesmo ramo de atividade com preços disparatadamente menores em relação à concorrência;

- ainda sobre o Pregão Presencial nº 02/2019 (exigência de regularidade de débito com a Fazenda Municipal de forma genérica, abrangendo, portanto, tributos imobiliários, que não guardam pertinência com o objeto) justifica, em suma, que: não obstante não tenha constado a expressão “relativa aos tributos incidentes sobre o objeto da licitação” na exigência de regularidade fiscal, a Faculdade atuou na recepção e avaliação dos documentos em questão, não tendo havido inabilitação de licitante, fundada neste tocante, razão por que a ocorrência não trouxe qualquer prejuízo, e ciente do apontamento em apreço, a Instituição cuidou para que os certames que se seguirem fizessem expressa menção sobre o reflexo da exigência relacionada aos tributos incidentes sobre o objeto da licitação;



- relativo ao Pregão Presencial nº 10/2019, justifica a heterogeneidade dos valores que compõem a pesquisas de mercado apurada pela Autarquia (evento 31.6, fls. 08/15 e evento 31.7, fls. 01/02); que a pesquisa contém referências dos preços para todos os itens que compõem o objeto licitado; que a pesquisa contou com o mínimo de 03 (três) orçamentos de fornecedores distintos para que seja considerada uma pesquisa de mercado fidedigna; que contou com orçamentos de fornecedores que realizaram vistoria técnica *in loco*; que foi atestado por Engenheiro Civil terceirizado, que o Quadro Demonstrativo de Preços de fls. 199, com valor médio de R\$ 57.563,17 está composto por amostras homogêneas, representando bem, tecnicamente e financeiramente, o valor de mercado; que o valor de adjudicação do certame licitatório não extrapolou o valor médio obtido em pesquisa de mercado, ficando aquém pela diferença de R\$ 63,55; sobre a exigência de regularidade de débito com a Fazenda Municipal de forma genérica, repisa os argumentos anteriormente apresentados para o Pregão Presencial nº 02/2019);

- acerca do Pregão Presencial nº 08/2019 (falta de critério objetivo para glosas e medição/liberação de notas fiscais, condição essencial para contratos de serviços terceirizados contínuos, contrariando o artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93) esclarece no evento 31/7, (fls.04/06), as razões pelas quais o modelo de contratação dos serviços de engenharia civil se deu nos moldes do Contrato nº 23/2019, e sobre a infringência do artigo 55, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, aduz que não identificou, dentre as regras gerais acerca do preço, condições de pagamento, de reajuste e de atualização monetária, a citação expressa da Lei Licitatória quanto à exigência do formulário de avaliação da qualidade dos serviços, em que pese lance mão de Termo de Recebimento Provisório, Termo Circunstanciado de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo com detalhamentos e minúcias idênticas às abas do sistema de Auditoria Eletrônica do TCESP (AUDESP), estando, portanto, também de acordo com o princípio da eficiência administrativa;

- referente à dispensa de licitação para prestação de serviços para execução de ajustes e manutenção dos quadros basculantes e vitrôs das salas (anotação de procedimento irregular e sem previsão legal na contratação efetuada, incluindo método aplicado em pregão, consistente na negociação para cobertura de proposta) expõe, em síntese, que: a pesquisa de mercado não se deu somente com 03 (três) cotações, como pontuado pela Fiscalização, mas por 07 (sete) empresas, e que a instrução processual demonstra que a referenciada pesquisa foi exaustivamente trabalhada pela Origem, com vista a obter a proposta mais vantajosa aos cofres públicos; todas as 03 cotações situaram-se próximas ao limite de dispensa, em razão dos limites econômicos fixados pelos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que foram observados para almejada contratação pública, não havendo falar em irregularidade ou procedimento ineficiente; a escolha da contratação direta não se caracteriza como uma livre atuação da Administração Pública, ao contrário trata-se de uma forma eficiente de alcançar o interesse público primário, por meio do qual o legislador elencou algumas hipóteses em que o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade; que a compra direta por cotação eletrônica assemelha-se à etapa de lances da modalidade de licitação pregão, sendo certo de que, sob tal prisma, independentemente da modalidade da contratação, a Administração Pública deve preceder suas contratações com a etapa de negociação com vistas a obter a propostas mais vantajosas aos cofres públicos; que a Administração não se equivoca ao realizar negociações na modalidade dispensa por limite, resguardando a isonomia e a impessoalidade da contratação, que foi respeitada no caso em apreço; que de maneira similar, as negociações também não estão previstas legalmente no procedimento das modalidades de licitação ditas “tradicionais”, como a Concorrência Pública, reguladas pela Lei nº 8.666/93, entretanto o TCU fez constar em Acórdão nº 1.401/2014, proferido por sua 2ª Câmara, no TC - 006.478/2012-3 que, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação se aplica a todas as modalidades licitatórias, e reverbera com mais profundidade o dever da administração internar negociação nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com vistas à obtenção de proposta mais

vantajosa (Acórdão nº 2.314/2008 – Plenário), sendo que o precedente consiste em determinação genérica, aplicável a quaisquer contratações precedidas ou não de licitação, independentemente da modalidade empregada, e por conta disso entende-se que a tendência verificada na jurisprudência daquela Corte é no sentido de admitir tal procedimento nos certames processados pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, assim como em qualquer modalidade de contratação pública;

-pertinente ao item 10 (o Portal de Transparência não divulga na íntegra os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios e seus respectivos aditamentos, sendo que encontram-se desatualizados os informes relativos aos extratos de contratos, adiantamentos, e ordens de compra e serviços) informa que: a Faculdade está em processo de migração para o sistema do Portal de Transparência, desenvolvido pela CECAM, para melhor apresentar à sociedade as informações referentes às contas públicas, bem como, para o atendimento da Lei da Transparência Pública (Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 11.527/2011), e que brevemente as informações sobre os contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como seus respectivos aditamentos, serão atualizadas e divulgados na íntegra (em conformidade com o artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011);

- no tocante à existência de cargos em comissão sem requisito de provimento mínimo de Nível Superior e/ou com atribuições burocráticas e operacionais que não guardam complexidade em suas funções, em desacordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, arrazoa que: as atribuições dos cargos em comissão estão definidas pelas Leis Municipais nº 6.155/2011, nº 6.690/2018, nº 6.799/2019 e nº 6.806/2019, as duas últimas editadas no exercício em análise, todavia, mantiveram a exigência de Ensino Médio Completo apenas para provimento de cargos de confiança de Oficial de Gabinete, Encarregado de Manutenção Predial, e Encarregado de Segurança Patrimonial; que o quadro de pessoal (Lei Municipal nº 6.690, de 28/06/2018) trata

sobretudo de criação de cargos de provimento em comissão de Chefe de Seção e Compras e Contratos (SDF -109) e de Chefe de Seção de Patrimônio, Materiais e Almoxarifado (SDF -110); a Lei Municipal 6.799 de 03/07/2019 dispôs sobre a estrutura administrativa da FDSBC e alterou a lei Municipal nº 6.155/2011, sem alcance sobre os referenciados cargos; e a Lei Municipal nº 6.806, de 15 de agosto de 2019 criou o cargo de Controlador Interno, todas não afetas aos cargos debatidos, e nessa conformidade nota-se que os diplomas legais em apreço foram publicados antes do Relatório da Fiscalização de 2018 relativo às Contas Anuais da Faculdade, emitido em setembro de 2019, quando foi apontada a inadequação da exigência de ensino médio para tais cargos, de sorte que, ainda não tendo sido apreciadas; a exigência para os referenciados cargos está contida na Lei Municipal nº 6.155/2011, sendo que do caput do artigo 37 da Constituição Federal enquanto Autarquia Municipal, deduz-se que aquela Faculdade não está sujeita ao princípio da legalidade administrativa, e para que a Administração não aplique determinada lei, a inconstitucionalidade deve ser manifesta, e sobretudo postar-se contra direitos e garantias fundamentais exarados na Constituição da República, dessa forma a disciplina existente e conferida pela Lei Municipal nº 6.155/2011, até que haja norma que a revogue, deve ser cumprida, observando-se as suas exigências mínimas para ingresso nos quadros de pessoal da Faculdade; a Autarquia cuidou para que fossem nomeados, para o exercício de tais cargos, servidores capacitados ao respectivo mister e com nível superior concluído - à exceção de um, com cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional - não havendo qualquer prejuízo à gestão pública decorrente do desempenho de seus atuais ocupantes, e que todos os ocupantes dos cargos em referência são titulares de cargos de origem de provimento efetivo; a Instituição consignou o compromisso de adoção de ações corretivas no sentido de pleitear ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, para estabelecer como condição para investidura nos cargos em apreço, a existência de diploma no ensino superior, contudo, considerando que a medida implica no estudo de impacto orçamentário/financeiro, uma vez que conduz à referência com vencimentos superiores aos fixados para tais cargos, não houve tempo hábil para a

apresentação do Projeto de Lei anteriormente à edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda a concessão a qualquer título, de aumento de remuneração até 31/12/2021; refuta as demais impugnações relativas aos cargos de Oficial de Gabinete, Assistente Técnico Administrativo de Secretaria, Encarregado de Manutenção Predial e Encarregado de Segurança Patrimonial ante a sujeição da FDSBC ao princípio da legalidade administrativa, bem como, descreve as atribuições dos cargos de Encarregado de Manutenção Predial, Encarregado de Segurança Patrimonial (conforme evento 31.8, fls. 03/06) para demonstrar que as atividades burocráticas, técnicas ou operacionais também se incluem nas atribuições de cargos de chefia, direção e assessoramento dos casos em apreço; que pleiteará ao Prefeito Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, que estabeleça como condição, para a investidura nos cargos em apreço, a existência de diploma de ensino superior;

- relacionado ao item 12.3 (a Autarquia não instituiu e não regulamentou a Ouvidoria, infringindo os artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460/2017, e item 3 do Comunicado SDG nº 21/2018) destaca que a Autarquia faz parte da Administração Municipal e que a Lei Municipal nº 6.662, de 19 de abril de 2020, prevê a Divisão de Ouvidoria (SCPD -01) com as atribuições elencadas no artigo 89, e por essa razão a Faculdade entende que restam atendidos, via reflexa, o Comunicado SDG nº 21/2018 e os artigos 13 e 14 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, não obstante considerando que a Ouvidoria do Município recomenda que as solicitações devem ser apresentadas diretamente às áreas responsáveis pela prestação do serviço, pelos canais de atendimento, somente devendo as reclamações lhe serem encaminhadas quando relativas ao não atendimento ou atendimento insatisfatório de serviços previamente solicitados, a Controladoria Interna da Faculdade acaba congregando para si o múnus em demandas dirigidas diretamente à Autarquia e não à Ouvidoria do Município;

- sobre o desatendimento à recomendação desta C. Corte de Contas, relativa aos processos de adiantamento (Comunicado SDG nº 19/2010) consigna, em suma, que: a Faculdade vem buscando o pleno atendimento às recomendações exaradas nos julgamentos de seus Balanços Gerais, inclusive a observância do Comunicado SDG nº 19/2010;

Garantido o direito de vista dos autos ao d. MPC, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014 (conforme evento 38.1).

As contas anteriores da Autarquia foram julgadas da seguinte forma:

- 2013 (TC – 1023/026/13) – julgada regular com ressalva, com trânsito em julgado em 04/12/2018;
- 2014 (TC – 1233/026/14) – julgada regular com recomendações, publicada no DOE de 14/05/2019;
- 2015 (TC – 4787/989/15) – julgada regular, com trânsito em julgado em 10/07/2019;
- 2016 (TC – 1116/989/16) – julgada regular, com ressalva, com trânsito em julgado em 06/12/2019;
- 2017 (TC – 1865/989/17) - julgada regular com ressalva, com trânsito em julgado em 28/01/2019;
- 2018 (TC – 2352/989/18) – julgada regular com ressalva, publicada no DOE de 26/09/2020.

É o relatório.

### **Decisão**

As contas apresentadas pela Autarquia reúnem condições para receber o beneplácito desta Corte de Contas.

Com efeito, as atividades desenvolvidas no exercício pela Instituição estiveram em conformidade com sua finalidade estatutária; a cúpula diretiva da entidade foi regularmente investida e empossada, e foram apresentadas as declarações de bens dos dirigentes (nos termos da Lei Federal nº 8.429/92); não foram constatados pagamentos efetuados a maior que o fixado aos Diretores e ao corpo docente; os encargos sociais foram recolhidos integralmente até a data do vencimento, sem juros e sem multa; houve atendimento à ordem cronológica de pagamentos; e a Autarquia não possui dívidas judiciais a título de precatórios.

O resultado da Execução Orçamentária restou superavitário em R\$ 6.004.126,26 (correspondente 15,96%), sendo superavitários, também, os resultados Financeiro (R\$ 66.342.442,73), Econômico (R\$ 31.358.451,61) e Patrimonial (R\$ 159.006.878,46) conforme destacado no relatório da Fiscalização (evento 14.91, fls. 05/06).

Nessa conformidade, o superávit orçamentário de 2019 aumentou em 9,95% o superávit financeiro (retificado) vindo do exercício de 2018, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro. Ademais o montante das disponibilidades ao final do exercício (R\$ 68.992.346,65) em relação às obrigações registradas no Passivo Circulante (R\$ 873.146,39), revelam Índice de Liquidez Imediata de 79,02 (item 4.4), inexistindo dívidas em Longo Prazo (item 4.5) e judiciais (item 6.2.1).

Cabe considerar, também, que o resultado econômico (superávit de R\$ 31.358.451,61) aumentou o Patrimônio Líquido da Entidade para R\$ 160.911.699,59, sendo que essa alteração decorre da reavaliação de imóveis de 2019, parte integrante dos serviços de consultoria objeto do Contrato nº 42/2018 da Autarquia (conforme Laudo Técnico constante do evento 14.15), que proporcionou o aumento de R\$ 30.511.142,29 no valor dos imóveis, conforme registrado no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2018 e 2019.

Sobre o valor de um terreno contabilizado acima do valor de mercado (em desacordo com a NBC T 19.6 – Reavaliação de Ativos). Considero afastado o apontamento ante as justificativas apresentadas, consubstanciando principalmente que, no caso do terreno da Rua do Túnel, o Laudo Técnico de

Avaliação encaminhado a essa C. Corte apresentou metragem de 62.372,02 m<sup>2</sup> ao invés da metragem correta de 63.372,02 m<sup>2</sup>, sendo que após a verificação da divergência, foi efetuada, em 14 de agosto de 2019, a retificação da metragem com o respectivo registro do valor correto na Seção de Contabilidade (SFD -106), em atendimento à NBC T 16.9 – Reavaliação de Ativos (conforme demonstra a documentação constante do evento 31.18).

Da mesma forma tenho por descaracterizada a anotação relativa à deficiência na elaboração do plano/programa de investimentos e no planejamento de despesas não obrigatórias, ante as alegações ofertadas (evento 31.1 fls. 09/10 e evento 31.2 fls. 02) e que também encontram-se reproduzidas, de forma sintetizada, no relatório constante do corpo desta sentença.

Concernente à ausência de pesquisa de preços nos processos de Adiantamentos (Processo de Prestação de Contas de Adiantamento nº 07/2019, 04/2019, 20/2019 e outros). Há considerar que a falha da mesma natureza foi apreciada nas contas da Autarquia no exercício anterior (tratadas no TC – 2352/989/18). Assim, em que pese a defesa apresentada - consubstanciando que, no âmbito da Faculdade, aplica-se a Resolução GFD nº 64/2013, cujas disposições foram inteiramente atendidas nas requisições efetuadas, sendo aprovadas e consideradas regulares pelo Controle Interno – compartilho do entendimento proferido no citado decisório, consubstanciando, em suma, que a via eleita pela Instituição para disciplinar o regime de adiantamento (Resolução própria) não observa, em tese, o princípio da legalidade, pois, a Lei Municipal nº 5.435/05 autoriza a entrega de suprimento de fundos somente a servidores da Administração Direta, não contemplando a Administração Indireta, que inclui a autarquia especializada Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Nessa conformidade, **reitero a recomendação** para que a Faculdade realize quando cabível as pesquisas de preços, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.435/05, ou ainda, se abstenha de realizar gastos sob o regime de adiantamento até que a lei local discipline a matéria no âmbito da Administração Indireta, conforme artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, o preceituado Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de 08/06/2010).

As demais ocorrências relativas ao tópico Adiantamentos foram descaracterizadas pelas justificativas e providências anunciadas.



Sobre as falhas pertinente aos Termos Aditivos nºs 09/2019, 83/2018 e 38/2018, as alegações apresentadas, transcritas, de forma resumida, no relatório desta sentença, justificam e afastam as impropriedades verificadas. Não obstante, recomendo que doravante a Origem atente para o prazo de publicação, condicionante de eficácia, dos Contratos e Termos Aditamento, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acerca do item 11.3 - Nomeação para Cargos em Comissão (existência de cargos em comissão sem requisito de provimento mínimo de Nível Superior e/ou com atribuições burocráticas e operacionais que não guardam complexidade em suas funções, em desacordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal). Levando em conta as justificativas consubstanciando, em especial, que - o requisito de ensino médio completo para os cargos comissionados impugnados decorrem das Leis Municipais (nº 6.155/2011, nº 6.690/2018, nº 6.799/2019 e nº 6.806/2019) que se presumem constitucionais, vinculando-se a elas a as autoridades administrativas; que a Instituição cuidou para que fossem nomeados, para o exercício de tais cargos, servidores capacitados ao respectivo mister e com nível superior concluído (à exceção de um, com cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional) não havendo qualquer prejuízo à gestão pública decorrente do desempenho de seus atuais ocupantes; que todos os ocupantes dos cargos em referência são titulares de cargos de origem de provimento efetivo; e que pleiteará ao Senhor Prefeito Municipal o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei que estabeleça o diploma de ensino superior como condição para a investidura nos cargos em apreço - e considerando, ainda, que impropriedade da mesma natureza foi relevada, nas contas da Autarquia do exercício anterior (tratada no TC – 2352/989/18) mediante a apresentação de justificativas com teor similar, e, por fim, considerando a data da publicação da sentença do Balanço do Geral do exercício anterior da FDSBC no DOE de 26/09/2020, demonstrando que não houve tempo suficiente para regularização do assunto, **relevo a impropriedade**, sem o embargo de que a Fiscalização acompanhe a matéria, por ocasião do próximo exame *in loco*.

Relativo ao itens 9.2 – Falhas de Instrução e 9.3 – Dispensas de Licitação, relevo os óbices anotados ante os esclarecimentos apresentados, bem como, por verificar que não houve prejuízo ao erário, sendo respeitados os princípios gerais de isonomia e impessoalidade nos procedimentos efetuados.

Não obstante recomendo que doravante a Origem faça constar dos contratos as respectivas cláusulas necessárias que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

As demais impropriedades concernentes aos itens 10 - Contratos e Acompanhamentos de Execuções; 12.3 - Ouvidoria; e 15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas, também podem ser relevadas ante as justificativas e medidas regularizadoras anunciadas. Não obstante, determino que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, confirme a adoção das providências anunciadas.

Ante o exposto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RECOMEMNDAÇÃO, as contas anuais de 2019 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendo que a Autarquia: realize quando cabível as pesquisas de preços, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.435/05, ou ainda, se abstenha de realizar gastos sob o regime de adiantamento até que a lei local discipline a matéria no âmbito da Administração Indireta, conforme artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, o preceituado Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de 08/06/2010); atente para o prazo de publicação, condicionante de eficácia, dos Contratos e Termos Aditamento, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93; faça constar dos contratos as respectivas cláusulas necessárias que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de

sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Quito os responsáveis, Sr. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (Diretor) e Sr. Hélcio Maciel França Madeira (Vice-Diretor), nos termos artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para

- aguardar o prazo recursal
- certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

C.A. 08 de dezembro de 2020.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**

JR-10

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-00002724.989.19-9</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> HELOISA BONORA (OAB/SP 185.247) / ANGELA CRISTINA LOPES DA SILVEIRA LACERDA (OAB/SP 188.828) / (OAB/SP 224.453) / PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI (OAB/SP 276.339)</li></ul>

<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - Diretor - Período: 01/01/2019 a 20/03/2019, 28/03/2019 a 14/07/2019 e 22/07/2019 a 31/12/2019</li><li>▪ HELCIO MACIEL FRANCA MADEIRA - Vice-Diretor/Diretor em Substituição - Período: 21/03/2019 a 27/03/2019 e 15/07/2019 a 21/07/2019</li></ul>
<b>EM EXAME:</b>	Balanço Geral do Exercício (14)
<b>EXERCÍCIO:</b>	2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-4.2

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expostos na sentença referida, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º, e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RECOMENDADAÇÃO, as contas anuais de 2019 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Recomendo que a Autarquia: realize quando cabível as pesquisas de preços, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.435/05, ou ainda, se abstenha de realizar gastos sob o regime de adiantamento até que a lei local discipline a matéria no âmbito da Administração Indireta, conforme artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, o preceituado Comunicado SDG nº 19/2010 (DOE de 08/06/2010); atente para o prazo de publicação, condicionante de eficácia, dos Contratos e Termos Aditamento, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93; faça constar dos contratos as respectivas cláusulas necessárias que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Quito os responsáveis, Sr. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (Diretor) e Sr. Hélcio Maciel França Madeira (Vice-Diretor), nos termos artigo 35 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-V4KM-I5HY-4UL6-5GJE